



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683571 - SP (2020/0068752-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
BRUNO LEO ESTEVES MATOS - SP425125
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. É possível a penhora em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não havia documentos nos autos que pudessem comprovar a origem do valor bloqueado como decorrente de salário ou conta poupança. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683571 - SP (2020/0068752-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
BRUNO LEAO ESTEVES MATOS - SP425125
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. É possível a penhora em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não havia documentos nos autos que pudessem comprovar a origem do valor bloqueado como decorrente de salário ou conta poupança. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agrado nos próprios autos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agrado interno (e-STJ fls. 124/131) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado nos próprios autos.

Em suas razões, o agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 134/135).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 120/121) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 87/88) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 91/99) refutou adequadamente os fundamentos da monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 23):

Agravo de instrumento - penhora - conta-corrente - natureza circulatória dos valores, desprotegidos da impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV e X do Código de Processo Civil - decisão mantida - agravo improvido.

O recurso especial (e-STJ fls. 29/43), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 833, X, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que "há que se ressaltar que a vontade do legislador foi de assegurar a impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária que não supere o valor de 40 (quarenta) salários -mínimos, sendo certo que, embora mencione 'caderneta de poupança', há que se estender a referida proteção também à conta corrente" (e-STJ fl. 37).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 81/86).

De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a penhora em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ON LINE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.

2. A alteração da natureza dos valores penhorados demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1636872/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - PENHORA DE VERBA ALIMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a penhora em conta corrente do devedor, ressalvados os valores de depósitos com manifesto caráter alimentar, tais como salários (como no caso), vencimentos, subsídios, soldos, proventos de aposentadoria e de pensões. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 895.014/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "não restou demonstrado que o bloqueio tenha se efetivado em quaisquer das referidas situações, não havendo documento nos autos que possam comprovar a origem do valor bloqueado, como sendo decorrente de salário ou conta poupança" (e-STJ fl. 23).

Dessa maneira, a revisão de tal entendimento, a fim de alterar a natureza dos valores penhorados, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 120/121) e, em novo exame, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.683.571 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0068752-0

Número de Origem:

21081135320198260000 1011259-51.2019.8.26.0602 1045508-96.2017.8.26.0602 2868/2017
10112595120198260602 10455089620178260602 28682017

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

BRUNO LEAO ESTEVES MATOS - SP425125

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

ADVOGADOS : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

BRUNO LEAO ESTEVES MATOS - SP425125

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020